



Número: **5177301-07.2018.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **17/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Espécies de Sociedades, Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	RICARDO DOUGLAS ARANTES JABER (ADVOGADO)
SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - EPP (RÉU)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO DOUGLAS ARANTES JABER (ADVOGADO)

Outros participantes	
ALEXANDRE LOURENCO MARINHO (PERITO)	
Estado de Minas Gerais (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDEMIRO DE JESUS LADEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO COSTA MIGUEL (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO GUIMARAES BENSOUSSAN (ADVOGADO) KAIKE VICTOR LACERDA LOPES (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO LEVATE (ADVOGADO) CLAUDEMIRO DE JESUS LADEIRA (ADVOGADO) MARILIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
VALDOMIRO MENDES PEREIRA (PERITO)	
DRM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	MILTON CARLOS ROCHA MATTEDI (ADVOGADO) EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

61097845	06/02/2019 16:43	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
----------	---------------------	--------------------------	----------



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
Justiça de Primeira Instância

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5177301-07.2018.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Espécies de Sociedades, Limitada]

AUTOR: SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - EPP

RÉU: SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - EPP

**Vistos, etc...**

**SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINÁRIOS LTDA.-ME**, qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Relatou que é uma empresa eminentemente nacional e mineira, fundada em 1º de setembro de 2006, com registro na JUCEMG na data de 3/10/2006, tendo como atividade preponderante, inicialmente, o comércio e a distribuição de produtos agro veterinários em geral, e a partir da 2ª alteração contratual passou a atuar nas atividades de comércio e distribuição de produtos agro veterinários e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Informou que teve a sua situação econômico-financeira agravada a partir do ano de 2013, em face das adversidades da conjuntura econômica, tendo passado a recorrer a operações de crédito junto a Instituições Financeiras, as quais, pelo seu potencial, lhe concederam várias linhas de crédito com juros e correções monetárias altamente elevados.

Argumentou que a partir do ano de 2015, com um mercado em recessão, teve sua rentabilidade, lucratividade e taxa de retorno de investimentos afetados, levando a empresa a atuar com elevado prejuízo



operacional, o que lhe condicionou a buscar junto ao Judiciário uma forma de se recuperar.

Destacou que a empresa tem potencial para contornar a situação, mantendo-se sua solvência no mercado em que atua, desde que tome medidas consistentes e de impacto em toda sua estrutura operacional e financeira.

Registrou que a empresa, de uma forma geral, pretende focar seu planejamento nos seguintes pontos, dentre outros: profissionalização de sua equipe de colaboradores e de suas atividades, visando apresentar algo diferenciado ao mercado; buscar ampliar os seus pontos de vendas; estudar imediatamente como serão administradas a venda de produtos; estudar uma política de preços agressiva em relação aos concorrentes; focar na venda de acessórios e commodities; estudar a possibilidade de abertura de franquias.

Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável a continuidade da empresa.

Com a inicial juntou diversos documentos.

### **É o relatório. Decido.**

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de dez anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Dessa forma, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

**Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa **SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINÁRIOS LTDA.-ME**, inscrita no CNPJ sob o número 08.332.500/0001-32, com sede na Av. Portugal, nº 2312, lojas 04, 05 e 06, salas 01, 02, 03, Galpão 01, bairro Santa Amélia, nesta capital, CEP: 31555-000.

Assim sendo:

A) Nomeio como Administradora Judicial a empresa DRM Gestão Empresarial Ltda., CNPJ 27.341.385/0001-07, tendo como profissional responsável pela condução o Dr. Giovânio Aguiar, [giovanio.aguiar@drmgestao.com.br](mailto:giovanio.aguiar@drmgestao.com.br), tel 31-99746-7514, o qual deverá informar um advogado(a) para ser incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações. Caso aceite o múnus, deverá firmar termo de compromisso nos autos, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos



fiscais e creditícios.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em dez dias.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

Custas pela Requerente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2019.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

**Juiz de Direito**

